PROCESSO TC N.º 06445/19

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Robério Lopes Burity
Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS AO ESPÓLIO E AO VICE-PREFEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELO VICE-PREFEITO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES HOSTILIZADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A persistência de incorreções graves de natureza política e administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja as manutenções das atribuições de dívidas e dos demais preceitos firmados nas deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00311/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Vice-Prefeito do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00519/2021*, de 06 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de novembro do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, vencidos os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO TC N.º 06445/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 06445/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 06 de outubro de 2021, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00519/2021, fls. 1.992/2.010, e do PARECER PPL – TC – 00205/2021, fls. 2.013/2.015, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de novembro do mesmo ano, fls. 2.011/2.012 e 2.016/2.017, ao analisar as contas oriundas do Município de Ingá/PB, exercício financeiro de 2018, resumidamente, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar débitos ao espólio do Sr. Manoel Batista Chaves Filho no montante de R$ 101.331,73, correspondente a 1.781,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e ao Sr. Robério Lopes Burity na importância de R$ 18.666,67, equivalente a 328,12 UFRs/PB, respeitantes a indenizações de férias e décimos terceiros salários aos mencionados agentes políticos sem previsão em lei municipal; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) remanejamentos, transposições e transferências de recursos do orçamento sem autorização legislativa; b) abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação dos recursos correspondentes no montante de R$ 54.353,33; c) déficit na execução orçamentária no valor de R$ 840.811,47; d) manutenção de desequilíbrio financeiro ao final do exercício na ordem de R$ 7.931.253,58; e) ausência de domínio dos gastos com combustíveis; f) inconformidades nas aquisições de medicamentos; g) realizações de despesas com festividades em período de situação de emergência; h) envio intempestivo de informações acerca de procedimentos licitatórios realizados pela Urbe; i) inexistência de regulamentação municipal autorizando adesões a atas de registros de preços de outros Entes; j) concessões de parcelas remuneratórias ao Alcaide e ao Vice-Prefeito sem previsão em lei municipal; k) admissões de servidores sem prévias aprovações em concurso público; l) insuficiências de informações disponibilizadas no portal da transparência; e m) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R$ 707.069,09.

Não resignado, o Sr. Robério Lopes Burity interpôs, em 29 de novembro de 2021, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.019/2.021 e 2.024/2.026, onde a referida autoridade alegou, sumariamente, que: a) recebeu todas as parcelas remuneratórias de boa-fé; b) não foi alertado pelo Tribunal em relação aos pagamentos de verbas não previstas em lei; c) não era ordenador de despesas e, portanto, não deu causa a qualquer eiva; e d) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF reconhece a natureza alimentar das verbas remuneratórias.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 2.035/2.040, onde concluíram, concisamente, pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00519/21, atinente à imputação de débito ao Sr. Robério Lopes Burity no montante de R$ 18.666,67, em razão do recebimento de remuneração sem previsão legal.

PROCESSO TC N.º 06445/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 2.043/2.047, pugnando, em apertada síntese, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.048/2.049, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do corrente ano e a certidão, fl. 2.050.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pela Vice-Prefeito do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Robério Lopes Burity, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, em conformidade com a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00519/2021, no decorrer da instrução processual foram identificados recebimentos anuais excessivos por parte do antigo Alcaide do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R$ 101.331,76, e do então Vice-Prefeito da Comuna, Sr. Roberio Lopes Burity, na soma de R$ 18.666,67, referentes a pagamentos de indenizações de férias e décimos terceiros salário não estabelecidos na norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos da Urbe (Lei Municipal n.º 366/2012).

Em sede de recurso, o Sr. Roberio Lopes Burity alega, em resumo, que não era ordenador de despesas, não recebeu alerta desta Corte de Contas em relação à pecha, não deu causa a qualquer recebimento indevido e não se mostrava plausível a devolução de valores percebidos de boa-fé. Todavia, fica patente que o recorrente, embora não fosse o ordenador de despesas da Urbe durante o exercício financeiro de 2018, foi o agente diretamente beneficiado com a quitação dos valores excedentes. Neste sentido, merece destaque o posicionamento do ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 2.045/2.046, *verbo ad verbum*:

PROCESSO TC N.º 06445/19

> (...) o cargo de vice-prefeito demanda elevadíssimo acompanhamento de todos os atos gestão da administração municipal, tendo em vista que nos casos de ausência do Prefeito Municipal, seja temporária ou definitiva, o ocupante do referido cargo político passa a exercer a chefia do Poder Executivo. Dessa forma, não faz qualquer sentido a alegação de desconhecimento de alertas emitidos por esta Corte de Contas, tampouco da decisão contida no Parecer Normativo TC 00015/2017.
>
> Também não se vislumbra espaço para alegação de errônea interpretação do julgado do STF, pois no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, a Suprema Corte apenas entendeu não ser incompatível a percepção de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias com o regime de subsídio. Ademais, o próprio Relator do Recurso Extraordinário anteriormente mencionado, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou em seu voto a necessidade de normatização infraconstitucional.

E, de mais a mais, tem-se que as demais máculas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência dos devidos pronunciamentos sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00519/2021 e PARECER PPL – TC – 00205/2021), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de novembro de 2021, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 10:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 10:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL